



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056716-48.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JORGE AUGUSTO MARCON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11836

APELAÇÃO Nº 1056716-48.2023.8.26.0576 – São José do Rio Preto

APELANTE: Jorge Augusto Marcon

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

JUIZ: Sergio Martins Barbatto Júnior

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito e (ii) indenização por danos morais – Autor-apelante insiste que a contratação de cartão de crédito foi realizada sem sua autorização – Réu-apelado, todavia, comprovou a higidez (existência, validade e eficácia) da contratação realizada de forma eletrônica, apresentando o comprovante de cadastramento de biometria do autor-apelante e o instrumento do contrato, digitalmente assinado – Em adição, foram apresentadas as faturas do cartão de crédito, com dados a respeito das compras efetuadas pelo recorrente – Improcedência da ação mantida – Precedentes desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 360/362, cujo relatório se adota, a qual **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, ajuizada por **Jorge Augusto Marcon** em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, visto que o réu “comprovou que o autor não só contratou sua adesão ao cartão de crédito mediante assinatura digital, envio de fotos de documentos pessoais e *selfie*, como também fez uso regular do cartão e pagamento voluntário de faturas” (fl. 362). Sucumbente o autor, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Insurge-se o autor-apelante, alegando, em síntese, que o réu não comprovou a autenticidade do contrato de aquisição do cartão de crédito, sendo de rigor a declaração de inexistência do débito, e, consequentemente, a exclusão do nome do demandante do órgão de proteção ao crédito SERASA, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 365/376).

Foram apresentadas contrarrazões pelo requerido às fls. 380/390.

É o relatório.

Decide-se.

Presente o pressuposto recursal da tempestividade (fls. 364/365) – estando o autor-apelante dispensado do recolhimento do preparo – recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Aponta o autor, em síntese, que ao tentar realizar a compra de um

aparelho celular, foi surpreendido com a informação de que seu nome se encontrava negativado no cadastro do órgão de proteção ao crédito SERASA, em razão de uma suposta dívida de cartão de crédito com o **Banco Santander (Brasil) S/A**. Alega, todavia, que embora já tenha sido cliente da referida instituição financeira, não realizou qualquer contratação de serviço de cartão de crédito. Requer, assim, a declaração de inexistência do débito, com a consequente exclusão de seu nome do SERASA, bem como a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

No caso em tela, todavia, **a documentação apresentada pelo requerido é suficiente para atestar a regularidade do contrato firmado entre as partes**.

Isso porque a instituição bancária demonstrou a existência, validade e eficácia das operações referentes ao contrato eletrônico questionado, trazendo aos autos o comprovante do cadastramento de biometria do autor (fl. 43), o instrumento do contrato assinado digitalmente pelo requerente (fls. 55/59) e as **faturas do cartão de crédito (fls. 67/78), inclusive com dados a respeito das compras efetuadas pelo apelante**. Nesse ponto, é interessante anotar que o autor utilizou o cartão, e o fizera frequentemente, em posto de combustível próximo ao seu endereço (fl. 385).

Portanto, evidenciada a regularidade da contratação do cartão de crédito, **era mesmo de rigor a improcedência da ação**.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara, em casos análogos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. LEGÍTIMA INCLUSÃO NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RÉU. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Alegação de desconhecimento do débito. Descabimento. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente de débito oriundo da utilização de cartão de crédito, o qual foi objeto de cessão para o fundo réu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Comprovação da relação jurídica entre as partes e a origem do débito. A juntada das faturas comprovou a utilização do cartão de crédito pelo autor. Juntada de proposta de adesão devidamente assinada pelo autor, acompanhada de seus documentos pessoais. Nesse passo, era ônus do autor comprovar a quitação da dívida que, inicialmente, alegou desconhecer. Inadmissível a postura cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual). Comprovação da relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Notificação do autor acerca da cessão de crédito que era desnecessária. A ineficácia prevista no artigo 290 do Código Civil para falta da notificação não tornava sem efeito a cessão de crédito e nem tampouco levava à extinção do crédito. Precedentes do STJ e da Turma Julgadora. Ausência de notificação que não impedia a cobrança e inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular do direito do réu. Danos morais não configurados. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1035335-20.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025**);

"DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica 'RMC - Reserva de Margem Consignável' – Contratação eletrônica – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Questionamento quanto à contratação que resvala na litigância de má-fé – Autor que negou a relação jurídica existente, mas após a apresentação dos documentos pelo réu, alterou sua versão para questionar o modo da contratação – De qualquer forma, documentação acostada aos autos demonstra a contratação mediante assinatura eletrônica, selfie do autor, apresentação de documentos pessoais e crédito decorrente de saque do cartão efetuado em conta – Faturas acostadas que demonstram, inclusive a utilização do plástico, o que não foi negado pelo autor – Impossibilidade de declaração de inexigibilidade de débitos ou indenização por danos morais - Possibilidade, contudo, da parte solicitar o cancelamento do cartão pela via administrativa, o que não macula a existência e exigibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

débito, que permanece intacto, até sua quitação — Sentença mantida — Apelo desprovido." (TJSP; **Apelação Cível 1000977-68.2024.8.26.0572; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).**

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator